

**2014/0258(NLE)**

13.5.2015

**\*\*\***

## **PROJETO DE RECOMENDAÇÃO**

referente à proposta de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no tocante aos artigos 1.º a 4.º do Protocolo no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal

(06731/2015 – C8-0078/2015 – 2014/0258(NLE))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Helga Stevens

***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o projeto de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no tocante aos artigos 1.º a 4.º do Protocolo no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal  
(06731/2015 – C8-0078/2015 – 2014/0258(NLE))

### (Aprovação)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (06731/2015),
  - Tendo em conta o pedido de aprovação apresentado pelo Conselho nos termos do artigo 82.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C7-0078/2015),
  - Tendo em conta o artigo 99.º, n.º 1, primeiro e terceiro parágrafos, o artigo 99.º, n.º 2, e o artigo 108.º, n.º 7, do seu Regimento,
  - Tendo em conta a recomendação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0000/2015),
1. Aprova a proposta de decisão do Conselho;
  2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção sobre o Trabalho Forçado é uma das oito convenções fundamentais da OIT em matéria de normas laborais internacionais de base, sendo considerada um instrumento de proteção dos direitos humanos. Com a adoção da Convenção em 1930, a Conferência Internacional do Trabalho exortou os países membros a porem termo ao recurso ao trabalho forçado no mais curto prazo possível e a criminalizarem esta infração. Passados mais de 80 anos, a OIT estima que, pelo menos, 20,9 milhões de pessoas no mundo são vítimas de trabalho forçado.

O Protocolo tem como objetivo eliminar as disparidades de aplicação e desenvolver a prevenção do tráfico de seres humanos com fins de exploração do trabalho, bem como a proteção e a indemnização das vítimas de trabalho forçado.

O Protocolo exige que os Estados-Membros da OIT desenvolvam uma política e um plano de ação nacional para a supressão efetiva e duradoura do trabalho forçado e tomem medidas para aplicar as disposições do Protocolo, em consulta com as organizações patronais e de trabalhadores. O Protocolo enuncia igualmente as medidas que os Estados-Membros da OIT devem adotar para impedir o trabalho forçado: sensibilizar e informar as pessoas, a fim de garantir que a legislação pertinente em matéria de prevenção do trabalho forçado se aplique a todos os trabalhadores e a todos os setores da economia; proteger as pessoas, em especial os trabalhadores migrantes, contra eventuais práticas abusivas e fraudulentas durante o processo de recrutamento e de colocação e atacar as causas profundas que potenciam os riscos de trabalho forçado.

No respeitante às vítimas, o Protocolo dispõe que devem ser tomadas medidas eficazes para a sua identificação, libertação, proteção, recuperação e reabilitação, bem como para lhes prestar assistência e apoio sob outras formas. Solicita-se aos Estados-Membros da OIT que assegurem que todas as vítimas tenham acesso a mecanismos de reparação, como a indemnização, e que as autoridades competentes tenham o direito de não processarem as vítimas por atividades ilegais que tenham sido coagidas a exercer.

O Protocolo cria obrigações jurídicas para os Estados-Membros que o ratificam e só pode ser ratificado pelos Estados que tenham ratificado a Convenção. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Estados-Membros não podem decidir ratificar o Protocolo fora do quadro das instituições da União Europeia, uma vez que algumas partes do Protocolo incidem sobre domínios da competência da UE.

O projeto de decisão do Conselho autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da UE, as partes do Protocolo que se inscrevem em domínios que são da competência da UE, e recomenda-lhes que envidem esforços no sentido de tornar efetiva esta ratificação até ao final de 2016.

O relator considera que o Protocolo de 2014 incide sobre os direitos fundamentais, as vítimas e a luta contra o tráfico de seres humanos, um crime que afeta não apenas aos indivíduos mas também toda a sociedade e a economia no seu conjunto. A ratificação do presente Protocolo é um passo importante na luta contra o tráfico de seres humanos e para garantir os direitos das vítimas da criminalidade em toda a Europa. A Convenção sobre o Trabalho Forçado entrou em vigor há quase cem anos, sendo, por conseguinte, lamentável que ainda haja milhões de pessoas em todo o mundo sujeitas ao trabalho forçado.

A ratificação do Protocolo pelos Estados-Membros facilitará a luta contra os traficantes. Por conseguinte, o relator acolhe favoravelmente o projeto de decisão do Conselho e propõe que o Parlamento dê a sua aprovação. O relator incentiva ainda os Estados-Membros a que ratifiquem rapidamente o Protocolo.